

**DESPACHO**

Nº 0625926-28.2019.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Condomínio Edifício Kalapalus - Agravado: Thompson Aguiar Carvalho Passos - Desse modo, verificando-se a incompetência desta Relatoria para processar e julgar o presente recurso, promova-se a sua redistribuição ao Desembargador JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO (arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 44, §10, do RITJCE). Expedientes necessários. Data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Advs: Robson Halley Costa Rodrigues (OAB: 27422/CE) - Fernando Barbosa da Silva Júnior (OAB: 41156/CE) - Andre Costa Passos (OAB: 32582/CE) - Felipe Costa Passos (OAB: 38412/CE)

Nº 0633948-07.2021.8.06.0000 - Reclamação - Fortaleza - Reclamante: Eliete Sampaio Pinheiro - Reclamada: Ilma Cláudia Rocha Montenegro Fernandes de Oliveira - Desse modo, verificando-se a incompetência desta Relatoria para processar e julgar a presente Reclamação Constitucional, promova-se a sua redistribuição ao Desembargador JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO (arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 44, §10, do RITJCE). Expedientes necessários. Data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Advs: Eliete Sampaio Pinheiro (OAB: 12453/CE)

ATAS DAS SESSÕES

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 02/2024

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 09 (nove) horas, teve lugar a Primeira Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2024. Registrada a participação de forma presencial dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE** – Presidente, **FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**, **CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**, **PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, **MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**, **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**, **JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**, **CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA**, **JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA**, **EVERARDO LUCENA SEGUNDO**, **JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO**, **PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA** (Juiz Convocado em virtude da vaga deixada pelo Des. Teodoro Silva Santos – Portaria nº 2696/2023, DJEA 23/11/2023) e **MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE** (Juiz Convocado para compor temporariamente o Tribunal na vaga deixada pelo Desembargador Francisco Darival Beserra Primo - Portaria nº 333/2024, DJEA 19/02/2024), e, de forma remota, dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**, **JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**, **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA**, **FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO** e **CLEIDE ALVES DE AGUIAR** (Juíza Convocada para compor temporariamente o Tribunal até o preenchimento definitivo da vaga deixada pela Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes - Portaria nº 149/2024, DJEA 26/01/2024). **Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO e DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES.** A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO, Procuradora de Justiça. Os trabalhos foram secretariados pelo Secretário-Geral Judiciário em exercício, Dr. DANIEL COSTA TELES. **1 – Inicialmente, foi aprovada sem alteração a Ata da Sessão Ordinária nº 01/2024, de 29 de janeiro de 2024. 2 - JULGAMENTOS: 2.1 – PEDIDO DE VISTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0636630-66.2020.8.06.0000/50002, em que é agravante a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE e agravado o CONSÓRCIO BETA TRANA S/A, sendo terceiro o ESTADO DO CEARÁ - Relator – O Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, o Desembargador Relator votou pela suspensão do julgamento, para que houvesse o encerramento do prazo da intimação do Estado do Ceará, sendo seguido pelo Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. O Desembargador JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO votou divergindo do Desembargador Relator, pela continuidade do julgamento, sendo seguido pelos Desembargadores CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, EVERARDO LUCENA SEGUNDO, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, CLEIDE ALVES DE AGUIAR (Juíza Convocada para compor temporariamente o Tribunal até o preenchimento definitivo da vaga deixada pela Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes - Portaria nº 149/2024, DJEA 26/01/2024), PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA (Juiz Convocado para compor temporariamente o Tribunal na vaga deixada pelo Desembargador Teodoro Silva Santos - Portaria nº 2696/2023, DJEA 23/11/2023), MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE (Juiz Convocado para compor temporariamente o Tribunal na vaga deixada pelo Desembargador Francisco Darival Beserra Primo - Portaria nº 333/2024, DJEA 19/02/2024), RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO e FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Com a palavra, o Desembargador Relator refluíu do seu entendimento para acompanhar a divergência, pelo prosseguimento do julgamento, sendo seguido pelo Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. A Seção de Direito Privado, por unanimidade, votou pelo prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do relator. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Dando continuidade ao julgamento de mérito, o Desembargador JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, que pedira vista dos autos em 28 de agosto de 2023, divergiu do voto do Desembargador Relator, pelo provimento do recurso de agravo interno para reconhecer a viabilidade da ação rescisória. Na sequência, o Desembargador Relator pediu vista dos autos e com isso instaurou-se a vista coletiva, conforme art. 97, §§2º-A, 2º-B e 2º-C do RITJCE. Adiado o julgamento. 2.2 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA/ SUSTENTAÇÃO ORAL: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0628326-83.2017.8.06.0000, em que é autor GESUALDO GEORGE MORAES DE BRITO e réus ILDO MORAES DE BRITO e OUTRA - Relator – O Desembargador JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento indagando ao advogado dos réus, Dr. Expedito Dantas da Costa Júnior (OAB: 13511/CE), se dispensava o pedido de sustentação oral, pois o voto provisório de forma unânime era favorável aos réus, sendo dispensado. Com a palavra, o Desembargador Relator votou**



no sentido de julgar improcedente a ação rescisória, sendo seguido pelos demais pares. A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. 2.3 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA/ SUSTENTAÇÃO ORAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0628892-56.2022.8.06.0000/50000, em que é agravante SANDRA HELENA COSTA CAMPOS e agravada TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Relator – O Desembargador JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento indagando a advogada da agravante, Dra. Maria Erilúcia de Abreu (OAB: 35468/CE), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Em seguida, a advogada fez sua sustentação oral, pelo prazo regimental. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, sendo seguido pelos demais pares. A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. 2.4 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA/ SUSTENTAÇÃO ORAL: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0631143-13.2023.8.06.0000, em que é autor G. L. de F. S.. e ré J. D. C.. - Relator – O Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE --- A Presidência anunciou os autos para julgamento indagando ao advogado da ré, Dr. José Clayton Saraiva de Carvalho Leal (OAB: 41811/CE), se dispensava o pedido de sustentação oral, pois o voto provisório de forma unânime era favorável à ré, sendo dispensado. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito por indeferimento da inicial, sendo seguido pelos demais pares. A Seção de Direito Privado, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução de mérito por indeferimento da inicial, nos termos do voto do relator. 2.5 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0625010-86.2022.8.06.0000, em que é autor FRANCISCO DE ALMEIDA JUCÁ e ré BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Relator – O Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de deferir a presente ação rescisória, sendo seguido pelos Desembargadores RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO e MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. Na sequência, o Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO pediu vista dos autos. Adiado o julgamento. 2.6 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0626393-75.2017.8.06.0000, em que é autora JUCILIANA MARIA COSTA MONTE e ré TNL PCS S/A e OUTRA - Relatora – A Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da relatora. 2.7 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0626946-20.2020.8.06.0000, em que são autores JOSÉ TUPINAMBÁ ARRUDA VASCONCELOS e OUTRA e réu SEBASTIÃO CARNEIRO LIBERATO - Relator – O Desembargador JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. 2.8 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0636212-94.2021.8.06.0000, em que são autores LUDIMILA LEMOS DE LIMA e OUTRO e ré BRENDA MARIA MENESES SILVA - Relator – O Desembargador JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, indeferiu a petição inicial por ser inepta, e extinguiu-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator. 2.9 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0624861-90.2022.8.06.0000, em que é autor FRANCISCO DA SILVA LIMA e réu VALTER BRASIL - Relator – O Desembargador JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. 2.10 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0631399-92.2019.8.06.0000, em que é autor R. C. M.. e ré L. M. F. M.. - Relator – O Desembargador ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedentes os pleitos autorais, nos termos do voto do relator. 2.11 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0622976-12.2020.8.06.0000, em que é requerente HÉLIO LEITE CAVALCANTI JÚNIOR e requerido o BANCO DO BRASIL S/A - Relator – O Desembargador FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou inadmissível a ação, nos termos do voto do relator. 3. PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA: 3.1 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0625065-08.2020.8.06.0000, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e ré É. S. C. F.. - Relator – O Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE --- 3.2 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0639122-60.2022.8.06.0000, em que é autora FRANCISCA NADIR DE SOUSA DANTAS e réu DANILO DE ALENCAR PINTO - Relator – O Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO --- 3.3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0626895-04.2023.8.06.0000/50000, em que é embargante LARICE MARIA OLIVEIRA GERMANO GOMES e embargada FÁTIMA ALCANTARA UCHOA Relator – O Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO --- 3.4 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0629281-75.2021.8.06.0000/50001, em que é agravante INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e agravados FERNANDO ANTÔNIO COSTA E SILVA MARINHO e OUTRA - Relator – O Desembargador FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO --- 4. DIVERSOS: A Desembargadora JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA comunicou sobre a aposentadoria do Desembargador JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO, ressaltando sua dedicação, atenção e cuidado que sempre teve com seus votos e agradecendo sua atuação nesta Corte. Em seguida, o Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO acrescentou que foi um prazer tê-lo integrando a Seção de Direito Privado e que o magistrado é prudente, com sentimento de colegiado, tendo seu trabalho engrandecido o Tribunal. Logo depois, o Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Presidente também ressaltou que o Desembargador JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO é um colega calmo, dedicado, vocacionado e que por certo deixará saudades. O Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE saudou o Dr. MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, desejando-lhe boas-vindas. Em seguida, o Dr. MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE agradeceu a acolhida de todos os Desembargadores e Desembargadoras, ao Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES - Presidente do TJCE, pela sua convocação e ao Órgão Especial por ter referendado. Continuou dizendo que é uma honra ocupar a cadeira de um grande magistrado, o Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Por fim, o Desembargador JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO ressaltou que o Dr. MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE é um magistrado honrado, agradecendo as palavras proferidas pelos pares e manifestando-se nos seguintes termos: *“Hoje, dia 26 de fevereiro de 2024, despeço-me desta Seção de Direito Privado, pois em breve deixarei o exercício da magistratura para melhor me dedicar à minha família, aos meus amigos e às minhas aspirações pessoais. Posso dizer que este colegiado, que reúne os mais ilustres magistrados do Judiciário cearense faz parte da minha história. Dedicarei especial atenção a esse capítulo de minha vida, quando meus netos, hoje pequenos, me indagarem sobre o que fiz ao longo de mais de 30 anos na atividade judicante que tanto é motivo de orgulho pessoal. Aprendi muito com a Seção de Direito Privado. Já tinha plena ciência, quando ainda era apenas um expectador de suas sessões, de que a dialética instaurada entre seus membros era bastante profícua e engrandecia as decisões tomadas por cada um de seus integrantes. Mas apenas a partir do momento em que tomei um dos assentos deste órgão que senti o nobre sentimento de se fazer justiça ao lado de colegas que compartilham os mesmos desígnios. Vi que a gênese das decisões criadas nessa atividade decorre, em primeiro lugar, de uma perspectiva individual, com a formação de um voto, do qual se extrai nossas conclusões jurídicas acerca de uma situação fática. Quando é levado ao conhecimento de nossos colegas, o voto ganha força, mesmo quando é objeto de divergência, pois a aceitação dos demais colegas nos deixa mais tranquilos quanto às nossas convicções, mas a discordância move a ciência do direito para que se mantenha evoluindo e há de ser considerada como algo natural. Pude sentir as dificuldades enfrentadas pelas Câmaras de Direito Privado. A grande quantidade de processos que ingressam diariamente em nossos acervos é a principal*



delas. Já deixo aqui meu testemunho dessa triste realidade, certo de que é necessária uma mudança estrutural para tornar mais efetiva a prestação jurisdicional. Por mais dura que seja essa constatação, saibam, nobres colegas, que vou levar de tudo isso apenas o melhor do que se pode extrair de nossa atividade prestada neste colegiado. Embora seu ápice seja alcançado nas últimas segundas-feiras de cada mês, é na assinatura de um simples despacho, muitas vezes proferido na calada da madrugada, que sua relevância ganha forma e maiores contornos. Enfim não quero me alongar em minhas palavras. Apenas dedico essas singelas linhas que expressam meu sentimento de gratidão e saudade de tudo que vivenciei na Seção de Direito Privado. Agradeço a todos os colegas integrantes, na pessoa do Presidente que orienta nossos trabalhos, pelo sentimento que carregarei por toda a minha vida. Agradeço também a Deus que renova diariamente minhas forças para continuar lutando e por ter me dado uma família que está presente em todos os momentos. Deixo aqui meu forte abraço a todos e os meus mais sinceros desejos para que sigam firmes, exercendo a nobre atividade judicante. Deus nos abençoe!!!!". E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2024.

Desembargador **EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**
Presidente

Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
Secretário-Geral Judiciário

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0200149-56.2023.8.06.0036 - Apelação Cível - Acopiara - Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A - Apte/Apdo: Maria de Lourdes Siqueira de Almeida - Des. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Conheceram dos recursos, para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo de Banco Bradesco S/A e dar provimento ao apelo de Maria de Lourdes Siqueira, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO TEMPORAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO BANCO BRADESCO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, DECLARANDO INEXISTENTE O NEGÓCIO JURÍDICO EM QUESTÃO; DETERMINANDO QUE O BANCO/PROMOVIDO PROCEDA COM A DEVOLUÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA ATÉ O DIA 30/03/2021, DO QUE, EMPÓS A DATA EXPLICITADA, DEVERÁ A ENTIDADE BANCÁRIA RESTITUIR EM DOBRO, CONDENANDO, AINDA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS.2. NO CASO CONCRETO, É FORÇOSO RECONHECER QUE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CAUSANDO DANOS DE ORDEM MORAL E MATERIAL A PROMOVENTE/APELADA, VISTO QUE, O BANCO/RECORRENTE NÃO PROCEDEU SEQUER A JUNTADA DO SUPOSTO INSTRUMENTO CONTRATUAL OU NENHUM OUTRO DOCUMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA AVENÇA (ÔNUS QUE LHE COMPETIA, SEGUNDO A REGRA DO ART. 373, INC. II, DO CPC), SE LIMITA APENAS A ALEGAR, DE FORMA GENÉRICA, QUE O CONTRATO FOI REALIZADO NO AUTOATENDIMENTO, FEITO ATRAVÉS DO CARTÃO, SENHA/BIOMETRIA.3. RESSALTO, QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/APELANTE, ANEXA APENAS UM "PRINT" DO SEU SISTEMA INTERNO (FLS. 70), ENTRETANTO, TAL EVIDÊNCIA NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO EM QUESTÃO, UMA VEZ QUE, NA IMAGEM APRESENTADA, NÃO HÁ NENHUMA MENÇÃO OU AUTENTICAÇÃO DE QUE SE TRATA DE REQUERIMENTO FEITO PELA PARTE AUTORA/RECORRIDA, VISTO QUE, TAL REPRODUÇÃO SE ENCONTRA INCOMPLETA. 4. ASSIM, QUANDO DEMONSTRADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO BANCO, CONFIGURADO ESTÁ O ILÍCITO CIVIL, CONFERINDO DAÍ AO LESADO A DEVIDA REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.5. DANO MORAL - SOBRE O DANO MORAL, ENXERGO QUE É EVIDENTE A PERTURBAÇÃO SOFRIDA PELA AUTORA/RECORRIDA, EM DECORRÊNCIA DO OCORRIDO, AO VER OS DESCONTOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, UMA VEZ QUE NÃO HOUE AUTORIZAÇÃO DA PRÁTICA DESTE ATO E TAMPOUCO, CONFORME OS ELEMENTOS EXISTENTES NESTES AUTOS, PROVA DE QUE HOUE A CORRETA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COM O BANCO/APELANTE. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONSIDERANDO A MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO CONTIDA NO EARESP Nº 676.608/RS, OS VALORES DESCONTADOS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM QUE FIXADO O PRECEDENTE (30/03/2021), DEVERÃO SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, POR SER CONDUTA CONTRÁRIA A BOA-FÉ OBJETIVA, OS DEMAIS DESCONTOS, PROCEDIDOS ANTERIORMENTE, DEVERÃO SER RESTITUÍDOS DE FORMA SIMPLES.7. FIXAÇÃO - PARA QUANTIFICAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SE LEVAR EM CONTA, DENTRE OUTROS FATORES, A EXTENSÃO DO DANO, AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DOS ENVOLVIDOS E O SOFRIMENTO DA VÍTIMA. NESTA ORDEM DE IDEIAS, E AINDA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS VALORES DOS DESCONTOS, CONSIDERO APEQUENADO O QUANTUM FIXADO PELO DOUTO MAGISTRADO SINGULAR NO VALOR O QUE ME LEVA A AUMENTAR PARA A QUANTIA DE R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), PORQUE NÃO SE ENTREMOSTRA EXAGERADO NEM INSIGNIFICANTE, UMA VEZ QUE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OFENSA PERPETRADA.8. COMPENSAÇÃO DE VALORES - TENDO EM VISTA QUE HOUE A DISPONIBILIZAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA QUANTIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), CONFORME EXTRATO BANCÁRIO CONSTANTE ÀS FLS. 155 DOS AUTOS, DETERMINO A COMPENSAÇÃO DE VALORES A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA/APELADA.9. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E